



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

Dados Básicos

Fonte: 70060878121

Tipo Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 30/07/2014

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 01/08/2014

Cidade: Porto Alegre

Estado: Rio Grande do Sul

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ JUDICIAL DE PERMUTA. 1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. 2. Incabível a permuta requerida, em razão da diferença dos valores dos imóveis que pretende a agravante permutar, gravado com cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO Nº 70060878121 (Nº CNJ: 0280375-09.2014.8.21.7000) – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – PORTO ALEGRE

Agravante: A.M.N.B.

Agravada: A.J.

Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Data de Julgamento: 30/07/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014

EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ JUDICIAL DE PERMUTA.

1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso.

2. Incabível a permuta requerida, em razão da diferença dos valores dos imóveis que pretende a agravante permutar, gravado com cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

ANA MARIA N. B., por sua curadora, interpõe agravo interno objetivando a reforma da decisão (fls. 45-6), que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantido o acolhimento da promoção do Ministério Público, para *suspender a extração de alvarás até que seja regularizada a situação dos imóveis, ou seja, até comprovação do cancelamento das cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade que recaem sobre os respectivos bens.*

Alega que a pretendida sub-rogação da obrigação em outro imóvel não descaracteriza o instituto da inalienabilidade e impenhorabilidade. Além disso, em determinadas circunstâncias, a manutenção dos gravames de forma absoluta pode causar prejuízos aos próprios herdeiros. Ao final, sustenta que o rigorismo do art. 1.911 do Código civil atual deve ser atenuado, de modo que os direitos do proprietário restem também preservados, por meio da observação das peculiaridades de cada caso concreto. Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 50-3).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Não obstante as razões trazidas pelos agravantes, tem-se, com base na Lei nº 9.756/98, a possibilidade de ser examinado de plano o recurso, quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência dominante.

É o caso.

A princípio, cabível a permuta, em princípio, mesmo com as cláusulas de inalienabilidade e de incomunicabilidade.

Porém, no caso, há diferença de valores dos imóveis que pretende a agravante permutar, daí não ser possível aquela.

Assim, mesmo que a indisponibilidade de bens não seja tida como uma proibição absoluta, devendo ser mitigada quando se fizerem presentes a necessidade e a conveniência, bem como quando presente a possibilidade de gravar com tais ônus outro bem em detrimento do já gravado, não é o caso, haja vista a diferença de valores já referida, não demonstrada, ademais, a conveniência de tal medida, não obstante o depósito judicial do valor faltante.

Por fim, o recurso para o órgão colegiado previsto no § 1º do art. 557 do CPC tem escopo delimitado, qual seja, apenas o de verificar se, efetivamente, estão presentes os pressupostos que autorizam o julgamento por ato singular. Na espécie, não há dúvida, a existência daqueles, autorizando o julgamento do recurso por ato do relator.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Des.ª Sandra Brisolara Medeiros - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Agravo nº 70060878121, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES.